COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 4.647, DE 2004

(PLS nº 498/03)

(Apensos os PL nº 7250/02, 2415/03, 2652/03, 3561/04, 4620/04 e 6632/06)

Altera o art. 48 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a definir critérios para a revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

AUTOR: SENADO FEDERAL
RELATOR: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4647, de 2004, PLS nº 498/03, de autoria da ilustre Senadora SERYS SLHESSARENKO, estabelece o prazo máximo de quatro e seis meses para que uma universidade brasileira se pronuncie sobre os pedidos de revalidação, respectivamente, de diplomas de cursos de graduação e pós-graduação obtidos em instituições universitárias estrangeiras.

Trata-se de alteração do art. 48 da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por meio de incorporação a esse artigo de disposição hoje contida no art. 8º da Resolução nº 1, de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que trata de prazos e critérios relativos à revalidação de diplomas de curso superior.

No Senado Federal, a proposição em apreço mereceu aprovação da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do nobre Senador CRISTOVAM BUARQUE, que ofereceu Substitutivo à proposta.

Encontram-se apensados à proposição principal, autônoma, com origem no Senado Federal, o PL nº 7250, de 2002, do ilustre Deputado LÉO ALCÂNTARA, que trata de matéria análoga à proposta principal, objeto deste Parecer; o PL nº 2415, de 2003, de autoria do Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA; o PL nº 2562, de 2003, do Deputado CLÓVIS FECURY; o PL nº 3561, de 2004, do Deputado EDUARDO VALVERDE; o PL nº 4620, de 2004, do Deputado POMPEO DE MATTOS; e o PL nº 6632, de 2006, do Deputado PAULO BAUER, todas elas com conteúdo similar ao da proposição principal, autônoma. A proposição principal conta, portanto, com um total de seis propostas apensadas.

O PL nº 7250, de 2002, do Deputado LÉO ALCÂNTARA, modifica o § 3º do art. 48 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências. Ao tramitar pela Casa, sem emendas, em 2003, chegou a receber Parecer favorável na Comissão de Educação e Cultura - CEC, por mim proferido, depois reformulado com uma Emenda Supressiva, tendo recebido dois Votos em Separado, contrários à sua aprovação, dos Deputados CARLOS ABICALIL e PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA.

O PL nº 2415, de 2003, do Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA, altera o § 2º do art. 48 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

O PL nº 2652, de 2003, do Deputado CLÓVIS FECURY, modifica os artigos 44 e 48 e acrescenta dispositivo às Disposições Transitórias da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PL nº 3561, de 2004, do Deputado EDUARDO VALVERDE, modifica o § 2º do art. 48 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências.



O PL nº 4620, de 2004, do Deputado POMPEO DE MATTOS, obriga a admissão, automática, dos diplomas de cursos de pósgraduação, mestrado e doutorado, expedidos por universidades ou instituições de ensino superior regulares, sediadas em países integrantes do MERCOSUL, mediante averbação na Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

O PL nº 6632, de 2006, do Deputado PAULO BAUER, altera a redação dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, com o objetivo de atribuir ao Ministério da Educação a competência para indicar as universidades públicas federais responsáveis pelos processos de revalidação e estabelecer a periodicidade anual para exame desses pleitos.

Nesta Casa, a matéria - constituída da proposição principal, do Senado Federal, e de mais seis propostas apensadas - foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde a matéria não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar o projeto principal e todos os apensados sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DO RELATOR

A procura de formação educacional superior em instituições estrangeiras, além de salutar forma de intercâmbio, pois o Brasil recebe também estudantes de todas as nacionalidades em suas instituições universitárias, é, acima de tudo, um anseio daqueles que não encontram aqui no País uma formação adequada em áreas ditas de ponta ou estratégicas, por exemplo, em geologia glacial e genética molecular, mas também em campos mais tradicionais que entre nós exibem lacunas de certas especializações ou de técnicas



inovadoras, por exemplo, antropologia educacional, educação ambiental e educação tecnológica.

Pode-se afirmar que os estudantes brasileiros que seguem para estudar no exterior sabem muito bem que sua candidatura resultou de um processo seletivo muito competitivo, que envolve a aceitação na instituição estrangeira e na conquista de uma bolsa de estudos, para não falar do distanciamento temporário da família e de outros aspectos geralmente em jogo, como afastamento de emprego no Brasil.

Contudo, os estudantes brasileiros que seguem para estudar no exterior não sabem que ao seu retorno vão enfrentar um caminho tortuoso, demorado, de burocracia universitária no tocante à revalidação de seus diplomas. Na verdade, os nossos procedimentos não são diferentes, em termos de exigências, dos existentes nas melhores instituições universitárias estrangeiras; a diferença aqui encontrada reside na burocracia e demora na aplicação dos procedimentos necessários à revalidação.

Daí as propostas aqui contidas (principal e apensadas), para exame de mérito educacional e cultural, fixarem normas que buscam a solução dos entraves hoje existentes no processo de revalidação de diplomas.

Pelos critérios atuais, ditados pelas provisões da LDB, as universidades públicas têm a responsabilidade de conduzir o processo de revalidação de diplomas de cursos superiores (graduação e pós-graduação) expedidos por instituições congêneres estrangeiras. Contudo, tal processo é usualmente lento; além do mais, quando a revalidação não é concedida, são geralmente omitidas as razões que a motivaram.

Ao analisar cada uma das sete propostas contidas no âmbito deste Parecer – a principal, autônoma, e as seis apensadas – verifico que a que tem origem no Senado Federal, da nobre Senadora SERYS SLHESSARENKO, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator da matéria naquela Casa, ilustre Senador CRISTOVAM BUARQUE, é a que melhor corresponde aos anseios da comunidade acadêmica brasileira no tocante à resolução das questões relacionadas à revalidação de diplomas estrangeiros.



Assim, o PL 4647/04 (PLS 498/03) fixa prazo de quatro meses para análise e pronunciamento da universidade incumbida da revalidação de diplomas de cursos de graduação, e de seis meses para diplomas de pósgraduação. Quando a resposta for negativa, a solicitação deverá ser devolvida ao interessado com a justificativa cabível por escrito. Quanto aos critérios de correspondência dos conteúdos curriculares, são aplicáveis três regras: acima de 95% de correspondência, os currículos serão reconhecidos como equivalentes; entre 95% e 75%, caberá a realização de provas pelo candidato na própria universidade que procede à revalidação; e abaixo de 75% de correspondência, será indicada a realização de estudos complementares na própria universidade ou outra instituição que realize curso correspondente, ressalvada, em qualquer caso, a classificação em processo seletivo.

O PL 7250/02 cria reconhecimento automático sob diversas condições, trata de revalidação num prazo de 45 dias para outras situações e introduz uma norma dúbia (art. 2°), ao equiparar declarações e diplomas para efeito de inscrição em concursos públicos. Além disso, não trata dos critérios de correspondência dos conteúdos curriculares.

O PL 2415/03 nada muda, na prática, do procedimento que existe atualmente, pois apenas introduz nas instituições privadas as prerrogativas hoje concedidas apenas às universidades públicas.

O PL 2652/03 não trata de prazos e critérios de correspondência curricular, mas apenas de certas condições qualitativas, marginais à necessidade de se resolver as questões hoje pendentes na revalidação de diplomas obtidos em instituições estrangeiras.

O PL 3561/04 trata apenas de diplomas de graduação e, na prática, mantém o que existe atualmente, exceto por certas condições de acordo entre o Brasil e países latino-americanos.

O PL 4620/04 cuida apenas de revalidação automática de diplomas de pós-graduação obtidos em instituições no âmbito do MERCOSUL.

O PL 6632/06 restringe o número de universidades competentes para proceder às revalidações e insere um procedimento adicional –



a indicação pelo Ministério da Educação. Além disso, ao tratar de prazos para exame dos pleitos, apresenta menor precisão do que a proposição principal.

Diante do exposto, não tenho dúvida de reconhecer como mais meritória do ponto de vista educacional e cultural a proposta principal, autônoma, em relação às seis apensadas: PL 4647/04 (PLS 498/03), na forma do seu Substitutivo, pelas seguintes razões: introduz na LDB as alterações realmente necessárias à solução dos problemas hoje existentes no processo de revalidação de diplomas (estabelecimento de prazos e definição de critérios para correspondência curricular); mantém as prerrogativas de revalidação nas instituições públicas; introduz critério de transparência, ao exigir justificativa escrita, nos casos de respostas negativas à revalidação de diplomas; e, finalmente, demonstra abrangência, ao tratar da graduação e da pós-graduação, sem, ao mesmo tampo, criar quaisquer condições de excludência (por exemplo, tipos de instituição, bolsa de estudo, critério regional etc.).

É preciso, porém, realizar um pequeno ajuste. O art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, em vigor, já conta com três parágrafos. Assim, os dois novos parágrafos propostos a este artigo devem ser corretamente referidos como §§ 4º e 5º. Para realizar tal adequação, está sendo apresentada uma emenda.

Posto isso, voto pela aprovação - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 4647, de 2004, do Senado Federal (PLS 498/03), principal, autônomo, de autoria da nobre Senadora SERYS SLHESSARENKO, na forma do Substitutivo oferecido pelo ilustre Senador CRISTOVAM BUARQUE, com a emenda anexa, e pela rejeição dos seis Projetos de Lei apensados, a saber: PL 7250/02, PL 2415/03, PL 2652/03, PL 3561/04, PL 4620/04 e PL 6632/06.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Átila Lira Relator



2006_3705_016



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.647, DE 2004

Altera o art. 48 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a definir critérios para a revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

EMENDA №1

No art. 1º do projeto, os parágrafos acrescentados ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referidos como §§ 3º e 4º, passam a ser identificados, respectivamente, como §§ 4º e 5º.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ÁTILA LIRA



2006_3705_016

